AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Donovan Koch e outros			
ASSUNTO: Revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeroespacial obtido no			
exterior.			
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello			
PROCESSOS N°s: 23001.000090/2001-13 e 23001.000110/2001-56			
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO EM:	
75/2008	CES	9/4/2008	

I – RELATÓRIO

Tratam os processos em questão de solicitação ao Conselho Nacional de Educação, por parte de Donovam Koch e outros, de revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeroespacial obtido no exterior.

Sobre o pedido em tela, elaborei minuta de parecer que seria relatado na reunião da Câmara de Educação Superior do mês de agosto de 2004.

No referido documento, manifestei-me conforme segue:

Em todos os casos, o fundamento do impasse se deve ao fato de que a única escola de nível superior com competência nesse campo de conhecimento no País é o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), em São José dos Campos (SP), impossibilitado, contudo, formalmente, em proceder ao veredicto em tela em face do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB), que atribui unicamente às universidades públicas a tarefa (o que exclui aquele Instituto).

Considerando que o espírito da lei não pode ser impeditivo em casos de excepcionalidade como o presente – já que não há nenhuma universidade pública no país habilitada nesta área da Engenharia e não sendo de bom senso que se negue direitos de exercício profissional aos peticionários por razões meramente formalistas, defendo que o impasse seja superado por meio de uma das seguintes estratégias:

Ou que se conceda excepcionalmente, ao ITA, a prerrogativa da revalidação de diplomas em casos específicos da Engenharia Aeroespacial, ou que se estimule as universidades públicas estaduais paulistas a firmar convênio com o ITA, autorizando, então, as mesmas a revalidação com base na análise oficial daquele Instituto.

Contudo, ao submeter o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, foram suscitadas dúvidas quanto à competência da CES/CNE para aprovar o encaminhamento proposto por este Relator.

Em face do exposto, converti o processo em diligência, solicitando o pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR/MEC sobre a matéria (Diligência CNE/CES nº 33/2004).

Em parecer circunstanciado, a CONJUR assim se pronunciou (Informação nº 1.014/2004-CGEPD):

Senhora Consultora Jurídica:

- 1. O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista a Diligência nº CNE/CES 33/2004, do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, encaminha a esta Consultoria Jurídica o processo que trata do pedido de revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeroespacial obtido no exterior por Donovan Koch e Outro.
- 2. A diligência do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello Relator gira em torno da competência do Conselho Nacional de Educação para aprovar o encaminhamento proposto de se conceder, excepcionalmente, ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) a prerrogativa da revalidação de diplomas em casos específicos da Engenharia Aeroespacial.
- 3. Implicitamente, tal competência já foi reconhecida por ocasião da aprovação do Parecer nº CES 1.0166/99, do qual foi Relator o Conselheiro Jacques Velloso, relativo ao processo nº.23000.012083/99-16, tendo o mesmo objeto e as mesmas partes do processo sob exame.
- 4. Embora referido Parecer tenha concluído que o ITA fosse autorizado, em caráter excepcional, a revalidar diplomas de graduação obtidos no exterior com a denominação de Engenharia Aeroespacial, o Senhor Ministro desta Pasta não o homologou pelo que o processo retornou ao CNE para reexame, originando, então, Parecer nº CES 271/2000, que retificou o Parecer nº 1016/99, para estabelecer que a revalidação de diplomas de graduação expedida por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas.
- 5. De tal decisão não houve interposição de recurso, pelo que passou a constituir-se em coisa julgada administrativa.
- 6. Razão assistia ao Conselheiro Lauro Ribas Zimmer que, por despacho de 28/04/2001, formulou diligência no sentido de que fosse apensado o processo nº. 23000.012083/99-16, a qual, por motivos desconhecidos, não restou cumprida.
- 7. Por derradeiro, na inexistência de curso de Engenharia na área de Aeroespacial (sic), entendo que pode o Conselho Nacional de Educação indicar a área a ele equivalente que tenha as universidades públicas, para fins de revalidação de que trata o art. 48, § 2°, da Lei n° 9.394/96.
- 8. Com essas considerações, proponho a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que seja apensado ao processo nº 23000.012083/99-16, na forma diligenciada pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, e bem assim seja examinada a viabilidade de acolhimento da sugestão constante do parágrafo anterior.

Mérito

Diante do exposto, e considerando restituída à CES/CNE a prerrogativa de julgamento, mantenho minha posição original, manifestada na segunda opção proposta no primeiro parecer, a saber:

que se estimule as universidades públicas estaduais paulistas a firmar convênio com o ITA, autorizando, então, as mesmas a revalidação de diplomas, na área de Engenharia Aeroespacial, com base na análise oficial daquele Instituto.

Alex Fiúza – 0090 e 110/MZG

II - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que as Universidades Estaduais paulistas estabeleçam convênio com o ITA, para fins de avaliação *ad hoc*, por parte deste Instituto, sobre Revalidação de diplomas estrangeiros na área de Engenharia Aeroespacial, cabendo às IES ratificá-los ou não por suas áreas afins, ou que o caso seja levado à Universidade Federal de Minas Gerais, que mantém o curso de Engenharia Mecânica-Habilitação em Aeronáutica.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Alex Fiúza – 0090 e 110/MZG